



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LIADS/

Sessão de 18 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.747

Recurso nº 56.100 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984

Recorrente PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRF - DECORRÊNCIA - Nos processos decorrentes a decisão segue a sorte colhida pelo feito principal, se não são produzidos fatos ou argumentos novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 180.830.120,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.949/87-15

RECURSO Nº: 56.100

ACÓRDÃO Nº: 101-79.747

RECORRENTE: PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa ju
risdicionada à D.R.F. em Vitória-ES, recorre a este Conselho incon—
formada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em
21.06.87, trata-se de tributação exclusiva na fonte, à alíquota de
25%, no ano de 1983, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83,
por decorrência de ação fiscal direta onde se apuraram diferenças
de IRPJ, objeto do processo nº 10783-002.750/87-61.

3. A matéria aqui repercutida corresponde a uma omissão
de receitas, caracterizada por suprimentos de origem e ingresso in
comprovados, no ano-base de 1983, exercício de 1984, no montante de
Cr\$ 183.717.870,00.

Foi aplicada a multa de 50%.

4. Impugnação a fls. 05/11, contraditada pela infor-
mação de fls. 13. Decisão de primeiro grau a fls. 48/49, mantendo o
lançamento.

5. Ciente em 04.08.89 a contribuinte interpôs o re
curso voluntário de fls. 52/71, protocolizado em 04.09.89, uma se
gunda-feira, idêntico ao apresentado no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.747

V O T O

Conselheiro URGE PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

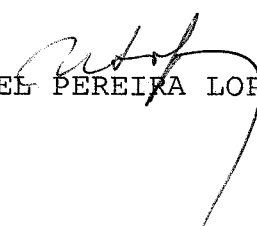
O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 11.12.89, pelo Acórdão nº 101-79.544.

Com relação aos suprimentos de caixa, que ensejaram a presente tributação reflexa, foi excluída da tributação a importância de Cr\$180.830.120,00 permanecendo a tributação, apenas, sobre Cr\$ 2.887.750,00.

Consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente. Nomeadamente se no processo decorrente não são oferecidos ao debate fatos novos ou razões de direito antes não enfrentadas.

Foi o que ocorreu no caso vertente.

Isto posto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$..... 180.830.120,00.


URGE PEREIRA LOPES - RELATOR